



PROCESSO LICITATÓRIO N.º: nº 01.019067.21.42

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 016/2021

OBJETO: Prestação de serviço de gestão e controle de margem consignável, nele compreendidos: disponibilização de sistema web para o gerenciamento das consignações facultativas ofertadas por empresas consignatárias credenciadas pelo Município de Belo Horizonte, com lançamento em folha de pagamento; manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva deste sistema; com unidade de atendimento presencial, telefônico e via web; treinamento às gerências responsáveis e atendimento aos usuários do sistema; nos termos do Decreto Municipal nº 15.573/2014, conforme descrição detalhada constante no Anexo I deste edital.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Quantum WEB Tecnologia da Informação Ltda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante Quantum WEB Tecnologia da Informação Ltda. em face do julgamento que declarou a empresa Zetrasoft Ltda. vencedora do certame.

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer no dia 20/07/2021 e encaminhou as razões recursais no dia 26/07/2021.

Em 29/07/2021, o licitante Zetrasoft Ltda. encaminhou as contrarrazões, que passam a ser analisadas juntamente ao Recurso interposto.

2. ADMISSIBILIDADE

Recurso Administrativo e Contrarrazões aviados a tempo e modo, propostos nos termos do edital e da legislação aplicável.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrente aduz:

- 1) Que a Zetrasoft ofertou o valor global de R\$ 0,01 (um centavo) e que *“não é minimamente crível que uma empresa possa realizar o serviço proposto por este valor. Este também foi o entendimento da pregoeira, que exigiu da Zetrasoft a comprovação da exequibilidade do preço ofertado através de uma declaração. Insta*



ressalvar que entendemos que esta não seria a forma correta de comprovação. Tal comprovação deveria ser através de planilha de custos, salvo melhor juízo”;

2) *“Em ofício (cópia anexa) encaminhado à Zetrasoft Ltda. em 25 de junho de 2021, foi solicitado a ela que, no prazo de dois dias, prestasse declaração de que, sob as penas da lei, não recebia nenhum outro valor das consignatárias, nos contratos firmados com o Governo do Estado do Espírito Santo e a Prefeitura Municipal de Votuporanga, visto que, nestes contratos, o valor a ser cobrado delas seria R\$ 00,00 (zero reais). Adiante colaciona-se excerto deste ofício, que solicita o que a Zetrasoft Ltda declarasse: (...)”;*

2.1. *“Em resposta a este ofício, em 28 de junho de 2021, a Zetrasoft Ltda. CONFIRMOU, em seu ofício JUR-9474/2021 (cópia anexa), que os serviços declarados e atestados nos referidos Editais e apresentados ao município de Belo Horizonte eram gratuitos, inclusive os prestados à Prefeitura de Votuporanga”;*

2.2. *“Entretanto, esta declaração pode não ser verdadeira, havendo indícios de que, na prestação dos serviços à Prefeitura de Votuporanga, esta gratuidade não procede”;*

2.3. *“Para confirmar esta afirmativa, segue anexo, cópia de Extrato de Contrato¹ publicado no Diário Oficial da União, referente a contrato firmado entre a Zetrasoft e a Caixa Econômica Federal para fornecimento de sistema para controle de consignações no município de Votuporanga, pelo valor global de R\$ 21.726,00 (vinte e um mil, setecentos e vinte e seis reais)”;*

2.4. *“Portanto, há evidências robustas de que a Zetrasoft Ltda. esteja recebendo das consignatárias, através de contratos paralelos, pela prestação dos serviços. Há que se ter em conta que os bancos oficiais são obrigados a publicar seus contratos, o que não acontece com os bancos privados. Assim, estes contratos paralelos podem estar acontecendo em todos os contratos que a Zetrasoft diz serem gratuitos”;*

2.5. *Assevera que “tal situação coloca em xeque até mesmo a idoneidade da empresa Zetrasoft. Portanto, o que se espera é que se instaure um processo*



administrativo no intuito de comprovar a veracidade da declaração emitida pela Zetrasoff".

- 3) *Que "o argumento de que Zetrasoff não terá nenhum dispêndio financeiro extra, pois todo o processo de implantação e operacionalização do sistema já foi efetuado ao longo dos últimos anos e está em pleno funcionamento, não merece prosperar, visto que ao longo dos processos existem outros custos, que o valor de R\$0,01 centavo certamente não suporta";*
- 4) *Que "a empresa Zetrasoff não comprovou sua exequibilidade, ao revés disso, apenas alegou que presta serviços com valores semelhantes em outros órgãos. Mas a comprovação de exequibilidade se dá através planilha envolvendo todos os custos do contrato";*
- 5) *"Por último, mas não menos importante, a recorrente se credenciou para assistir à apresentação da Prova de Conceito da Zetrasoff e desse modo, identificou as seguintes irregularidades:*
 - Item 9: não conseguiram apresentar a possibilidade ou não da alteração de senha para as 5 últimas.*
 - Item 38: não demonstraram averbação superior à margem disponível.*
 - Item 39: não demonstraram a Renegociação";*
- 6) *Requer a procedência das razões recursais.*

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega:

- 1) *Que "a alegação da QUANTUM de que a exequibilidade pode ser comprovada somente através da planilha de composição de custos não possui nenhum fundamento legal, tanto é que a empresa não colacionou legislação ou qualquer jurisprudência. Trata-se de alegações vagas e desprovidas de fundamento, na busca pela desclassificação da ZETRASOFT a qualquer custo e pela classificação da Recorrente que está em 2o lugar";*
- 1.1. *Que não há previsão no edital sobre a apresentação de planilha de composição de custos e que o Município também não a exigiu quando a empresa foi convocada para comprovar a exequibilidade da sua proposta;*

- 1.2. *“Constata-se que a planilha de composição de custos não é uma obrigatoriedade estipulada em lei e nem no Edital para a comprovação da exequibilidade, a planilha é somente uma das formas de elucidação, o que no presente caso se mostra desnecessária, tendo em vista que o valor global da proposta foi de R\$ 0,01 (um centavo)”;*
- 1.3. *“Destaca-se que o Edital não elenca critérios por meio dos quais se possa enquadrar determinado valor como inexequível, de modo que não há que se falar que, pelo simples fato da proposta da ZETRASOFT ser de R\$ 0,01 (um centavo), se trataria de um preço inexequível - exigindo, desse modo, uma análise contextualizada da questão, a qual foi realizada através das diligências efetuadas pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE”;*
- 1.4. *“O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a exclusão, de dado certame licitatório, de uma proposta passível de demonstração de exequibilidade, constitui uma falta grave, tendo em vista que os fatores externos que oneram a prestação do serviço, incidem em cada empresa de maneira diversa, de modo que a situação concreta de cada licitante deve ser levada em consideração na análise de inexequibilidade”;*
- 1.4.1. *“O entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário acompanha essa linha de raciocínio, tendo em vista que o fornecimento de serviços com o valor próximo de R\$ 0,00 (zero reais) nem sempre representará, de fato, um preço inexequível. Isso porque é plenamente possível que seja do interesse de determinada empresa oferecer um bem e/ou um serviço ao Estado sem custos em razão dos chamados “ganhos indiretos” que se verificam quando se possui Entes Públicos na carteira de clientes da empresa”.*
- 1.5. *“Importante ressaltar que o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE realizou diligências as quais foram pormenorizadamente analisadas para verificar se a empresa ZETRASOFT detém condições de prestar os serviços objetos do Pregão Eletrônico no. 016/2021 ao valor de R\$ 0,01 (um centavo). Na data de 17/06/2021 a ZETRASOFT foi convocada a comprovar a exequibilidade de sua proposta global e o fez através do Ofício JUR-9430/2021 e 21 documentos anexos”;*



- 1.6. "A ZETRASOFT comprovou de forma contundente que (i) a empresa já efetua a prestação de serviços para o Município de Belo Horizonte e não obterá dispêndio financeiro extra, tendo em vista que todo o processo de implantação e operacionalização do sistema já foi efetuado e está em pleno funcionamento; (ii) emprega um regime de escala em que permite rateio das receitas dos mais de 400 convênios da empresa para suportar todas as despesas geradas; (iii) goza de inquestionável saúde financeira, o que foi comprovado com a apresentação do balanço patrimonial e índices contábeis positivos e saudáveis; (iv) possui indubitável capacidade técnica com apresentação de diversos atestados e documentos oficiais; (v) há precedentes com o mesmo objeto indicando que as propostas com valor zero ou aproximado se tornaram corriqueiras e são exequíveis".
- 2) "Outro ponto alegado pela empresa Recorrente que merece destaque é o fato de que a mesma caluniosamente supõe que a ZETRASOFT realizou emissão de declaração falsa";
- 2.1. "Ora, a Recorrente demonstra somente desconhecimento do contrato efetuado entre a ZETRA e a CEF e do Edital Pregão Presencial no. 133/2020 da Prefeitura de Votuporanga (doc. anexo), pois o instrumento convocatório é claro no item 11.2 que "o custeio das operações será arcado pelas consignatárias devidamente credenciadas na Prefeitura e contratadas com a CONTRATADA sob o valor fixo sobre novas operações por lançamento processado". O print do extrato de contrato juntado pela QUANTUM WEB apresentando valor refere-se a serviços não licitados. Dessa forma, a ZETRASOFT afirma, mais uma vez, que não efetua cobrança com relação ao objeto do Edital Pregão Presencial no. 133/2020 da Prefeitura de Votuporanga";
- 2.2. "Comprova-se, portanto, que as alegações da QUANTUM são desprovidas de qualquer conteúdo probatório";
- 2.3. "Nessa esteira, a ZETRASOFT ratifica que a declaração respondida na diligência efetuada pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE está correta e reafirma que não efetua cobranças com relação aos objetos dos Instrumentos Convocatórios (Pregão Eletrônico no. 011/2019 do Governo do Espírito Santo, Pregão Presencial no. 02/IPSM/2020 do Instituto de Previdência de São José dos



Campos, Pregão Presencial no. 133/2020 da Prefeitura Municipal de Votuporanga) e a prestação dos serviços declarados e atestados nos Editais é de fato gratuita”;

2.4. Que conforme disposto no Instrumento Convocatório, o Município poderá fiscalizar a prestação dos serviços da Contratada.

3) *“A Recorrente ainda aduz em poucas e vagas palavras que a ZETRASOFT não apresentou 3 itens na prova de conceito, contudo conforme faz prova a seguir os itens foram plenamente demonstrados e atendidos:”*

3.1. *“A empresa QUANTUM alega que “Item 09: não conseguiram apresentar a possibilidade ou não da alteração de senha para as 5 últimas”*

“Ora, não há nenhuma razão o argumento da Recorrente, pois foi demonstrado o parâmetro que configura a quantidade de senhas que o usuário não pode repetir, inclusive, foi apresentado para a banca julgadora que se pode configurar a nível de papel de usuário, conforme print dos parâmetros abaixo:

(...)

Ainda, faz-se necessário destacar que após demonstrar os parâmetros, acessamos o sistema com o usuário administrador “gestao8” e tentamos alterar a sua senha, através do Menu Sistema >> Alterar Senha, para uma das últimas 5 utilizadas. Veja-se:

(...)

Ao digitar a nova senha e clicar em Salvar, o sistema exhibe a mensagem abaixo:

(...)

Portanto, resta demonstrado que o item 09 foi plenamente atendido, conforme já confirmado pela própria banca avaliadora”;

3.2. *“A empresa QUANTUM alega que “Item 38: não demonstraram averbação superior à margem disponível.”*

“As alegações da Recorrente não merecem prosperar, até mesmo porque seu questionamento é contraditório ao solicitado neste item do edital, que prevê que um refinanciamento JAMAIS poderá ser feito superior ao valor da parcela acrescido da margem ainda disponível. Ratificamos que durante a apresentação acessamos o sistema com o usuário de consignatária “ouro”, selecionamos o



Menu Operacional >> Renegociar Contratos, selecionamos o Serviço Empréstimo – 001, Matrícula: 83018X, CPF: 796.186.098-39 e clicamos em Pesquisar, conforme print abaixo:

(...)

Na próxima tela, selecionamos o contrato a ser renegociado e clicamos em Confirmar, conforme demonstrado abaixo:

(...)

Nesta tela, preenchemos os valores do novo contrato. Veja que o valor de parcela do novo contrato está R\$ 0,01 maior que a margem disponível, conforme campos realçados em vermelho.

(...)

Após clicar em confirmar, o sistema eConsig emite a mensagem abaixo, informando que o valor de parcela não pode ser maior que a margem disponível. Dessa forma, comprovamos exatamente o solicitado neste item do Edital. (...)"

3.3. "A empresa QUANTUM alega que o Item 39: não demonstraram a Renegociação.

"As alegações da Recorrente não fazem nenhum sentido, pois durante a apresentação com o acesso do usuário "ouro", selecionamos o Menu Operacional >> Consultar Consignação, inserimos o número de ADE 1751 e clicamos em Pesquisar:

(...)

A autorização de desconto no 1751 foi realizada na apresentação, no item 38 – Renegociar Contratos.

Na próxima tela, podemos constatar os dados do contrato renegociado e os seus logs. Veja que no dia 15/07/2021, às 11:26:12, existe um link de renegociação com o número de ade 159:

(...)

Ao clicar neste link, o usuário é redirecionado para o contrato de ade 159. Este contrato é o que foi renegociado e dando origem ao contrato de ade 1751.

(...)

Portanto, resta demonstrado que o item 39 foi plenamente atendido, inclusive demonstrado, mais de uma vez, durante o percurso da prova conceito, conforme já confirmado pela própria banca examinadora".

4) *“Diante do exposto, fica evidente que o presente Recurso é uma tentativa forçosa, infundada e desesperada da empresa QUANTUM em desclassificar a ZETRASOFT do certame e ser vencedora, já que está em 2o lugar, pelo que requer o indeferimento. Por fim, comprova-se que o preço ofertado pela ZETRASOFT se mostra plenamente exequível, ainda mais considerando-se a saúde financeira da empresa, o seu porte, o volume das operações por ela gerenciadas e que é a atual prestadora dos serviços, sem dispêndios financeiros extras”;*

5) Requer que o recurso seja julgado improcedente.

Resumidamente, são as alegações da Recorrente e da Recorrida.

4. DO MÉRITO:

A priori torna-se importante esclarecer que no dia 15/09/2021, após solicitação da Orçamento e Gestão - SMPOG, órgão demandante do certame *in situ*, foi publicada no Diário Oficial do Município - DOM a revogação da presente licitação, razão pela qual o foi considerada a perda de objeto dos recursos interpostos.

Não obstante, em cumprimento à decisão exarada pela 1ª. Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte, nos autos do processo Nº. 5175522-12.2021.8.13.0024, a Revogação foi suspensa, conforme publicado no DOM do dia 19/11/2021. Sendo assim, retorna-se a licitação ao *status* anterior à sua revogação, ou seja, a fase de julgamento dos recursos interpostos, devendo os mesmos serem analisados para devida continuidade do certame.

Feitos os devidos esclarecimentos, passa-se à análise do mérito.

Resumidamente, a Recorrente alega que a empresa Zetrasoft Ltda. não comprovou a exequibilidade da sua proposta e que esta deveria ser feita por meio de planilha envolvendo todos os custos do contrato. A empresa também questiona a veracidade da declaração apresentada pela Recorrida de que os contratos questionados pelo Município eram gratuitos, não possuindo nenhum outro tipo de remuneração ou ressarcimento à empresa.



Por fim, a Recorrente alega que na Prova de Conceito realizado pela Recorrida identificou irregularidade no cumprimento dos itens 9, 38 e 39.

Em síntese, a Recorrida refuta todas as alegações da Recorrente. A empresa afirma que comprovou a exequibilidade da sua proposta, ratifica a declaração apresentada pela mesma de que os contratos questionados pelo Município eram gratuitos e quanto ao indício citado pela Quantum Web de que a prestação dos serviços junto à Prefeitura de Votuporanga não seria gratuita, a Zetrasoft assevera que *“a Recorrente demonstra somente desconhecimento do contrato efetuado entre a ZETRA e a CEF e do Edital Pregão Presencial no. 133/2020 da Prefeitura de Votuporanga (doc. anexo), pois o instrumento convocatório é claro no item 11.2 que “o custeio das operações será arcado pelas consignatárias devidamente credenciadas na Prefeitura e contratadas com a CONTRATADA sob o valor fixo sobre novas operações por lançamento processado”. O print do extrato de contrato juntado pela QUANTUM WEB apresentando valor refere-se a serviços não licitados. Dessa forma, a ZETRASOFT afirma, mais uma vez, que não efetua cobrança com relação ao objeto do Edital Pregão Presencial no. 133/2020 da Prefeitura de Votuporanga”*.

Por fim, quanto às supostas irregularidades apontadas pela Recorrente referentes à Prova de Conceito, a Recorrida colaciona prints dos itens questionados e afirma que ao contrário do alegado, os itens 9, 38 e 39 foram cumpridos.

*Inicialmente, é de suma importância destacar que **é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a inexecutabilidade não pode ser presumida**. Veja:*

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

(Súmula nº 262 do TCU)

“Acórdão:

(...)

9.3. com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Base de Apoio Logístico do Exército das seguintes irregularidades

detectadas no Pregão Eletrônico SRP 33/2016 para que se abstenha de adotar tais condutas, caso promova nova licitação para a aquisição dos serviços pretendidos:

(...)

9.3.3. adoção dos critérios de exequibilidade de preços previstos no subitem 6.6.4. do edital do Pregão Eletrônico SRP 33/2016 Edital e no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93, sem dar às licitantes a oportunidade de demonstrar a compatibilidade de suas composições de preços com sua estrutura gerencial e com as características do mercado e comprovar a viabilidade do lance ofertado, em afronta ao que prevê o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 262; (...)” (destaquei)

(TCU - Acórdão nº 1244/2019, Plenário, Representação, Rel. Min. Marcos Bem-querer, data da Sessão: 30/05/2018)

“Sumário

(...)

1. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. 2. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente.

(...)

Acórdão:

(...)

9.4.1.2. desclassificação sumária de licitantes que apresentaram preços considerados inexecuíveis, em afronta ao que prevê o art. 48 da Lei 8.666/1993, sem a delineação de fundamento técnico para sustentar a declaração de inexecuibilidade, e sem que fosse concedida a oportunidade dos excluídos demonstrarem a viabilidade de suas propostas, com prejuízo do disposto no art. 44, § 1º, da Lei 8.666/1993 e em divergência com a posição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 2.528/2012, 571/2013, 1.092/2013 e 3.092/2014, todos do Plenários, dentre outros) e o enunciado da Súmula 262/TCU; (...)

” (destaquei)



(TCU - Acórdão nº 1.079/2017, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem-querer, data da Sessão: 24/05/2017)

“Sumário

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

(...)

Voto:

(...)

13. Os precedentes jurisprudenciais mencionados pela Secex-PE revelam que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexecuibilidade da proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.

14. Daí a Súmula-TCU 262, a qual estipula que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

15. Na mesma linha, outras deliberações desta Corte indicam que “a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser **objetivamente demonstrada**, a partir de **critérios previamente publicados**”. Nessa conformidade, a unidade técnica indicou o Acórdão 2.528/2012, reforçado pelo recente 1.092/2013, ambos do Plenário. (...)” (destaquei)

(TCU - Acórdão nº 3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão: 12/11/2014)

No mesmo sentido, temos o entendimento de Marçal Justen Filho, in Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed. São Paulo: Ed.Dialética, 2012, pags. 754 a 757:

“O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(...)

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. **Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.** Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...) deve-se ter em vista que a inexecuibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o interesse público. A proposta não deverá ser excluída do certame”. (destaquei)

Como demonstrado acima, tanto a jurisprudência quanto a Doutrina entendem que a inexecuibilidade das propostas não deve ser presumida, devendo ser dado à empresa questionada o direito de apresentar os argumentos e dados que demonstrem que a proposta ofertada por ela é exequível.

Assim, a Pregoeira, com fulcro no §3º, do art. 43 da Lei 8.666/93, promoveu diligência e solicitou que a empresa Zetrasoft Ltda comprovasse a exequibilidade de sua proposta. Em cumprimento à solicitação, a licitante apresentou cópia de vários contratos celebrados com outros órgãos da Administração Pública, inclusive com a prática de um valor de R\$0,00 (zero reais), ou seja, com valores semelhantes ao ofertado no presente certame.

No caso *in situ*, considerando as alegações apresentadas tanto no recurso interposto como nas contrarrazões juntadas, verificou-se que para analisar a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa Zetrasoft seria necessário ter um efetivo conhecimento de como funciona este segmento do mercado.

Cabe ressaltar que a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, considerando a especificidade do objeto licitado, designou Comissão Técnica Especial, instituída pela Portaria SMPOG Nº 038/2020, alterada pela Portaria SMPOG Nº 010/20214, para prestar suporte técnico em relação aos questionamentos, impugnações e recursos interpostos, conforme abaixo colacionado:

PORTARIA SMPOG Nº 038/2020

Designa servidores para Comissão Técnica Especial.

O Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão no exercício das atribuições que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 112 da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto na Lei n.º 11.065, de 1º de agosto de 2017,
RESOLVE:

Art. 1º – Constituir Comissão Técnica Especial destinada a se manifestar, sempre que necessário, nos procedimentos licitatórios para:

- I – prestação de serviços de gestão e controle de margem consignável;*
- II – prestação de serviço de Gestão de Benefício de Plano de Saúde.*

Parágrafo único – Os atos da Comissão Técnica Especial serão praticados sem prejuízo dos atos das Comissões de Licitação da Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A – Prodabel – e da Subsecretaria de Administração e Logística – Sualog – que conduzirão os procedimentos licitatórios.

Art. 2º – São atribuições da Comissão Técnica Especial:

- I – acompanhar a execução dos procedimentos junto às Comissões Permanentes de Licitação da Sualog e da Prodabel;*
 - II – prestar suporte técnico à Comissão de Licitação diante dos questionamentos, impugnações e recursos interpostos, se houver;*
 - III – executar e julgar a etapa de Teste de Conformidade;*
 - IV – reportar às autoridades superiores ocorrências que possam comprometer o êxito dos procedimentos.*
- (...)*

Sendo assim, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o subitem 11.2 do edital, abaixo colacionado, solicitou à Comissão Técnica Especial da SMPOG, instituída pela Portaria SMPOG Nº 038/20203, alterada pela Portaria SMPOG Nº 010/20214 para se manifestar quanto à pertinência das alegações suscitadas no recurso interposto quanto à possível inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa Zetrasoft Ltda.

“11.2. O pregoeiro, no exercício de suas funções, poderá valer-se de pareceres técnicos e/ou jurídicos exarados por servidor/comissão devidamente constituídos, para embasar sua decisão quando do julgamento das fases de habilitação e proposta.”

A Comissão Técnica Especial da SMPOG considerou necessário, para instruir devidamente o processo licitatório e se manifestar a respeito da matéria, a promoção de novas diligências junto à Zetrasoft Ltda e para, tanto elaborou e enviou à Pregoeira, os questionamentos que deveriam ser encaminhados para a empresa. Todos os procedimentos foram realizados em consonância com o solicitado, sendo tempestivamente atendidos pela licitante. Ressalte-se que também foi realizada diligência junto à Caixa Econômica Federal. Todos os atos praticados foram devidamente publicados através do portal da PBH, bem como no sistema de disputas licitacoes-e.

Analisada toda a documentação juntada, a Comissão Técnica Especial da SMPG emitiu o seguinte parecer:

II – DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ZETRASOFT LTDA

O recurso interposto pela licitante não deve prosperar.

Segue breve síntese dos fatos e ações desta Comissão:

Com o intuito de contratar empresa especializada na prestação de serviço de gestão de margem consignável, o Município de Belo

Horizonte abriu o processo licitatório nº 01.019067.21.42, Pregão Eletrônico nº 016/2021.

A sessão de lances ocorreu em 17/05/2021, tendo a Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda. como empresa arrematante do pregão com o valor global de R\$110.711,64 (Cento e dez mil, setecentos e onze reais e sessenta e quatro centavos). Porém a Zetrasoft Ltda., inicialmente desclassificada por não atender ao subitem 10.5 do edital, foi acolhida na licitação após decisão judicial oferecendo um valor global de R\$0,01 (um centavo).

10.5. Quando do lançamento da proposta inicial, por meio do SISTEMA ELETRÔNICO, o licitante deverá lançar o valor global do lote em moeda corrente nacional para todo o serviço, com duas casas decimais.

10.5.1. No preço proposto deverão estar incluídos todos os tributos, encargos sociais, fretes até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o objeto do presente pregão.

10.5.2. É vedada a identificação do licitante quando do preenchimento da PROPOSTA ELETRÔNICA, sob pena de desclassificação imediata.

Diante da decisão judicial, a Prefeitura de Belo Horizonte - PBH prosseguiu o certame solicitando à Zetrasoft a comprovação de exequibilidade da proposta. Assim, no dia 21/06/2021 a empresa Zetrasoft Ltda discorreu por meio do Ofício JUR-9430/2021 sobre a exequibilidade do valor ofertado de R\$ 0,01 (um centavo), apontando precedentes de licitações com este mesmo valor. Entre os precedentes mencionados, foram citados o Pregão Eletrônico nº. 011/2019 do Governo do Espírito Santo, o Pregão Presencial nº. 02/IPSM/2020 do Instituto de Previdência de São José dos Campos, e o Pregão Presencial nº. 133/2020 da Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Por precaução, o MBH diligenciou a empresa Zetrasoft Ltda no dia 25/06/2021 para que confirmasse que não haveriam outros meios de cobrança, ainda que de forma indireta, sobre os serviços licitados. A Zetrasoft Ltda respondeu à diligência no dia 28/06/2021 por meio do Ofício JUR-9474/2021, informando que os serviços declarados e

atestados nos referidos Editais e apresentados ao município de Belo Horizonte eram gratuitos. Destacamos a resposta na íntegra:

A ZETRASOFT LTDA, registrada no CNPJ/MF sob o nº 03.881.239/0001-06, sediada na Rua Pernambuco, 1077, 2º, 7º e 8º andares, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-155, endereço de e-mail juridico@zetrasoft.com.br, em atenção à Diligência no Pregão Eletrônico nº. 016/2021, CONFIRMA que os contratos e atestados referentes aos documentos apresentados que demonstram a prestação de serviços a custo R\$ 0,00, ou seja, Pregão Eletrônico nº. 011/2019 do Governo do Espírito Santo, Pregão Presencial nº. 02/PSM/2020 do Instituto de Previdência de São José dos Campos, Pregão Presencial nº. 133/2020 da Prefeitura Municipal de Votuporanga, não possuem nenhum outro tipo de remuneração ou ressarcimento à empresa com relação aos objetos dos Instrumentos Convocatórios e a prestação dos serviços declarados e atestados nos Editais é de fato gratuita.

A declaração da licitante foi acatada e a empresa avançou nas etapas do processo até ser declarada vencedora do certame em 20/07/2021.

Diante do resultado da licitação, a empresa Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda. interpôs recurso junto ao MBH no dia 26/07/2021. Entre os argumentos do referido recurso, foi apresentado indício de que a declaração prestada pela Zetrasoft Ltda no Ofício JUR-9474/2021, relativa à gratuidade dos serviços prestados para a Prefeitura Municipal de Votuporanga, não procedia. Tal indício é o extrato de um contrato celebrado entre a empresa Zetrasoft Ltda. e a Caixa Econômica Federal, anexado ao recurso:



Diário Oficial da União - Seção 3 - Contratos, Editais e Avisos

⇒ Link para matéria

Ministério da Economia > Caixa Econômica Federal > Centralizadora Nacional
Manutenção Operações Crédito Consignado

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, CONTRATADA: ZETRASOFT LTDA, CNPJ 03.881.239/0001-06. DATA: 31/03/2021 OBJETO: fornecimento do sistema ECONSIS para reserva de margem e controle de consignações com desconto em Folha de Pagamento dos servidores do MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA. VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 21.726,00. FUNDAMENTO LEGAL 1 do Art.173 da CF ORIGEM DE RECURSOS: Rubrica 5605-60. PRAZO: até 19/11/2021.

Em contra resposta encaminhada no dia 29/07/2021, a empresa Zetrasoft Ltda. afirmou que o extrato de contrato apresentado pela Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda, pelo qual infere-se que a prestação dos serviços não seria gratuita, refere-se a serviços não licitados.

Considerando o extrato apresentado pela empresa Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda, relativo à contratação da empresa Zetrasoft Ltda pela Caixa Econômica Federal para a prestação de serviço cujo objeto seria o mesmo previsto pelo Pregão Presencial nº. 133/2020 da Prefeitura Municipal de Votuporanga, e cujo valor global estimado foi de R\$21.726,00 (Vinte e um mil, setecentos e vinte e seis reais), a PBH diligenciou novamente a Zetrasoft Ltda. para que esclarecesse esta aparente contradição entre os fatos apresentados pela Quantum Web e a declaração apresentada pela própria Zetrasoft Ltda no Ofício JUR-9474/2021.

No dia 20/08/2021, a Zetrasoft Ltda. respondeu à diligência por meio do Ofício JUR-9765/2021, alegando que “o valor resultante do processo licitatório do Edital Pregão Presencial nº. 133/2020 se aplica somente a cobrança das novas operações, ou seja, às operações inseridas após a implantação do sistema proveniente do certame”.

Antes que o município se manifestasse a respeito da resposta encaminhada pela Zetrasoft Ltda, a empresa Quantum Web remeteu no dia 26/08/2021 outra comunicação para o Município de Belo Horizonte, apontando novamente incoerências nas informações prestadas pela Zetrasoft Ltda. No intuito de apurar as alegações de ambas as empresas, esta contratante encaminhou nova diligência no dia 27/08/2021, desta vez para a Caixa Econômica Federal - CEF, que teria celebrado o contrato oneroso com a Zetrasoft Ltda para a prestação do serviço arrematado por valor R\$0,00 no Pregão Presencial nº. 133/2020, conforme arquivo anexo.

Em 30/08/2021, a CEF retornou ao MBH ratificando que houve a celebração do Contrato nº 255/2020 entre Prefeitura Municipal de Votuporanga e a Zetrasoft Ltda. cujo objeto contemplava não apenas a carteira de contratos anterior à implantação do sistema, mas também os novos contratos que viessem a ser incluídos no valor global de R\$ 21.726,00 (Vinte e um mil, setecentos e vinte e seis reais) corresponde à remuneração de R\$2,00/linha processada, mensalmente, devida pela Caixa à Zetrasoft.

Em que pese, a resposta da CEF, pelos motivos expostos na justificativa anexa, o MBH deliberou pela revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial do Município - DOM de 15/09/2021, não chegando a julgar os recursos. À época, a SUALOG declarou a perda dos objetos diante do ato de revogação.

Mesmo com o Edital revogado, a CEF apresentou nova resposta ao município, em 22/09/2021, retificando parcialmente sua resposta à diligência, conforme arquivo anexo.

Parecer da Comissão:

Em que pese não terem sido esgotadas todas as questões apontadas nas diligências realizadas, a Comissão Técnica Especial entende que os fatos narrados não ferem as previsões editalícias e contratuais, não

invalidam a garantia de exequibilidade declarada pela empresa Zetrasoft ou interferem no valor global de 0,01 (um centavo) ofertado.

A Comissão Técnica Especial entende, ainda, que não é de sua competência ou da SUGESP prosseguir as diligências com teor investigativo que não impactam na contratação que resultará do Pregão Eletrônico nº 016/2021.

Vale ressaltar que durante todo o certame esta Comissão Técnica Especial empregou o máximo de esforço para responder a todos os questionamentos das empresas concorrentes, de forma clara e objetiva, garantindo que a concorrência corresse em respeito aos devidos princípios da legalidade e isonomia.

Diante do exposto, esta Comissão considera que os indícios apresentados são insuficientes para confirmar a falta de veracidade das declarações prestadas pela Zetrasoft Ltda.

II - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O recurso interposto pela licitante não deve prosperar.

Inicialmente torna-se importante esclarecer que em licitação, a inexecuibilidade de uma proposta não pode ser presumida, devendo ser comprovada. Neste sentido, foi dada a oportunidade ao licitante de demonstrar a viabilidade de sua proposta, conforme preconiza a doutrina e a jurisprudência já consolidadas sobre a matéria.

Não cabe ao Município mitigar no edital os meios de prova que o licitante possa produzir, sob pena de cometer a ilegalidade de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório.

Todos os meios de prova apresentados foram considerados válidos pela Administração sendo considerados suficientes para comprovar a exequibilidade da proposta.

Declarada a insuficiência dos indícios levantados contra a veracidade das declarações prestadas pela Zetrasoft não restam novos argumentos quanto à exequibilidade da proposta apresentada por esta licitante, visto que tanto o valor da proposta, quanto os meios para aferir sua exequibilidade, e a competência exclusiva do Pregoeiro para avaliá-los, já foram objeto de recursos e impugnações anteriores e devidamente esclarecidos por esta Contratante.

Dessarte, foram tomadas todas as providências cabíveis, conforme a previsão do Edital e o art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93, a partir das quais conclui-se que não são presentes os elementos necessários para considerar a proposta da empresa Zetrasoft inexequível.

III - DA PROVA DE CONCEITO

Novamente o recurso interposto não deve prosperar.

Quanto às supostas irregularidades na Prova de Conceito da Zetrasoft relativas aos requisitos 9, 38 e 39, a Equipe Técnica de Avaliação não identificou nenhuma das irregularidades mencionadas durante o teste de conformidade, conforme relatório emitido nos termos do item 13.4 do Edital do Pregão Eletrônico 016/2021 - segue anexo. Ademais, reiteramos que esta Contratante fez os devidos questionamentos durante o teste de conformidade e que não restaram dúvidas quanto ao atendimento das funcionalidades requisitadas.

O parecer emitido pela Comissão Técnica Especial da SMPOG é conclusivo em considerar que frente aos documentos apresentados pela Zetrasoft, bem como pela Recorrente, não ficou comprovado que a proposta ofertada é inexequível, tampouco foi possível concluir que a empresa vencedora prestou informação inverídica no processo. Da mesma forma, ficou demonstrado que não há um meio específico para se comprovar a exequibilidade, sendo admitidas todas as provas possíveis.



Destaca-se que os contratos apresentados comprovam que é comum nesse segmento de mercado a utilização de valores zeros, e, os atestados de capacidade técnica juntados pela Recorrida demonstram que, mesmo praticados os referidos preços, os serviços são prestados com qualidade. Frente ao exposto, a Comissão considerou que o recurso interposto pela licitante não deve prosperar.

No mesmo sentido, a Comissão Técnica esclareceu que nenhuma irregularidade referente aos requisitos 9, 38 e 39, foi verificada pela Equipe Técnica de Avaliação durante o teste de conformidade.

Importante ressaltar que para subsidiar o referido entendimento, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUGESP, encaminhou à Procuradoria Geral do Município – PGM, através do Ofício SUGESP/AJU-POG nº 103/2021, consulta acerca das competências e demais procedimentos necessários ao prosseguimento da análise dos recursos interpostos no Pregão Eletrônico nº 016/2021, e, assim, subsidiar juridicamente a decisão da Subsecretária - Sra. Fernanda Siqueira Neves - sobre as diligências realizadas no presente caso.

Em atendimento à solicitação a PGM elaborou e emitiu o Parecer Jurídico AJU-POG/PGM/SMPOG nº 157/2021 que, entre outros pontos destaca:

(...)

Desse modo, se a Comissão Técnica da área demandante da licitação (SUGESP), dentro de suas competências, constatou através das informações e documentos recebidos nas inúmeras diligências realizadas, que a oferta da licitante vencedora tem validade e respaldo, e que os demais documentos entregues após a opção pela revogação do pregão “não invalidam a garantia de exequibilidade declarada pela empresa Zetrasoft ou interferem no valor global de 0,01 (um centavo) ofertado”, cabe à Autoridade Julgadora da SUALOG/SMFA, de acordo com suas atribuições legais e definidas no Edital, proferir decisão fundamentada sobre os recursos recebidos contra o ato que declarou a empresa vencedora do Pregão, tendo por base as conclusões da equipe técnica da SUGESP, a serem consolidadas.

Por fim, cumpre advertir que a licitação pública, conforme anuncia o art. 3º da Lei 8.666/93, “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa” (...)” devendo, pois, ser finalizada em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo que lhes são correlatos

III – CONCLUSÃO

*Por todo o exposto, **conclui-se que o entendimento apresentado pela SUGESP/SMPOG em sua consulta mostra-se adequado ao caso apresentado**, uma vez que, dentro das competências estabelecidas na Portaria SMPOG Nº 038/2020, a sua Comissão Técnica Especial realizou as diligências que considerou necessárias e suficientes para elucidar as inconformidades verificadas no presente certame, saneando, do seu ponto de vista, a instrução processual da licitação em comento.*

*A partir daí, cabe à Autoridade Julgadora da SUALOG/SMFA, responsável pelo Pregão, dar prosseguimento ao certame e proferir decisão sobre os recursos que ainda estão pendentes de resolução, de forma autônoma, objetiva e **fundamentada nas considerações da referida Comissão Técnica da SUGESP**, que é a parte interessada na conclusão do objeto da presente licitação.*

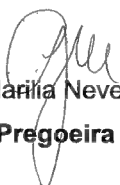
Desta forma, em conformidade com os Pareceres ora transcritos e considerando que foi demonstrada a exequibilidade da proposta ofertada pela Recorrida, não sendo comprovada, segunda a referida Comissão as inconsistências das informações prestadas pela vencedora do certame, bem como demonstrado em teste de conformidade o atendimento a todos os requisitos técnicos previstos no edital, em especial os requisitos 9, 38 e 39, sendo a referida proposta a mais vantajosa para o Município, julgo improcedente as razões recursais e mantenho a decisão que declarou a licitante Zetrasoft Ltda vencedora do Pregão Eletrônico nº 016/2021.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda, para no mérito, julgá-lo totalmente improcedente.

Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a legislação.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2021.


Giselle Marília Neves Mattar
Pregoeira

De acordo,

EMERSON DUARTE
MENEZES:801834926
68
Emerson Duarte Menezes

Assinado de forma digital por
EMERSON DUARTE
MENEZES:80183492668
Dados: 2021.11.25 15:53:16 -03'00'

